

Parte III

ÉTICA E ANTROPOLOGIA INDÍGENA

ÉTICA E PESQUISA DE CAMPO¹

Silvio Coelho dos Santos

Minha intervenção nesta mesa tem como referência minha própria experiência profissional, destacando duas situações particulares: a de presidente da Associação Brasileira de Antropologia – ABA (1992-1994), e a de presidente da Comissão de Assuntos Indígenas – CAI (2000-2002).

Assim sendo, destaco que Roberto Cardoso de Oliveira (1992, p. 55-67), no artigo *Práticas interétnicas e moralidade*, publicado no livro *Desenvolvimento e direitos humanos: a responsabilidade do antropólogo*, trata dos Museus e dos valores éticos, abordando a prática dos Museus, hoje revista, de fazer coleções a custa da espoliação de bens indígenas, que tem alto significado para esses grupos, enquanto objetos sagrados. Refere-se, Roberto Cardoso de Oliveira, ao caso concreto de devolução pelo Museu Paulista de um machado ritual Krahó. Nesse sentido, o autor lembra que “o International Council of Museums estabeleceu em seus estatutos um Código de Ética Profissional. Esse Código [...] divide-se em duas partes: a primeira tratando da ética institucional; a segunda, da conduta profissional”. E na conclusão, ele enfatiza que

neste final de século, a questão ética tende a se impor como algo subjacente às noções de progresso e de desenvolvimento desde que vivamos num estado de direito, numa sociedade aberta e democrática. Um Estado e uma sociedade com essas características, e abrigo em seu interior uma diversidade de etnias, terá de abrigar igualmente o convívio com a diferença, o que significa dizer, aceitar o pluralismo cultural (OLIVEIRA, 1992, p. 62, 65).

Numa outra perspectiva, Paul Baran, em *A missão do intelectual* (1968), discutindo o que é um intelectual, formula uma interessante distinção entre intelectuais e trabalhadores intelectuais, ressaltando que “sob o capitalismo, o trabalhador intelectual é tipicamente o leal servidor, o agente, o funcionário, o porta-voz do sistema”. Em contrapartida,

um intelectual é, em essência, um crítico social, uma pessoa cuja preocupação é identificar, analisar e desta maneira ajudar a vencer os obstáculos que impedem a realização de uma ordem social melhor, mais humana, mais racional. Como tal, ele se torna a consciência da sociedade e o porta voz das forças progressistas [...] Por isso mesmo é, inevitavelmente, considerado um agitador e um incômodo (1968).

Em 1971, um grupo de antropólogos atuantes na América Latina reuniu-se em Barbados para participar de um Simpósio sobre a Fricção Interétnica na América do Sul. Ao final, os participantes, entre eles quatro brasileiros, emitiram a declaração de Barbados “Pela Liberação

do Indígena”, onde destacavam as responsabilidades do Estado; das Missões Religiosas; da Antropologia; e do indígena, como protagonista de seu próprio destino. Especificamente sobre as responsabilidades da Antropologia, afirmava-se que “a Antropologia que hoje se requer na América Latina não é aquela que toma as populações indígenas como meros objetos de estudo, mas a que lhes vê como povos colonizados e se compromete em sua luta de liberação” (1971). E neste contexto ressaltava-se que é função da Antropologia

por uma parte, aportar aos povos colonizados todos os conhecimentos antropológicos, tanto acerca deles mesmos, como da sociedade que os oprime a fim de colaborar com sua luta de liberação; por outra, reestruturar a imagem distorcida que existe na sociedade nacional sobre os povos indígenas, desmascarando seu caráter ideológico colonialista (1971).

Assim sendo,

os antropólogos tem a obrigação de aproveitar todas as conjunturas que se apresentem dentro do atual sistema para atuar em favor das comunidades indígenas. Cumpre ao antropólogo denunciar por todos os meios os casos de genocídio e as práticas etnocidas, assim como voltar-se para a realidade local para teorizar a partir dela, a fim de superar a condição subalterna de simples exemplificadores de teorias alheias (1971).

No Brasil, no auge do autoritarismo, essa Declaração estimulou diferentes profissionais para o exercício do que se convencionou chamar, à época, Antropologia Comprometida. Em 1974, na UFSC, se conseguiu reativar a ABA, que hibernava desde 1966. Em 1976, em Porto Alegre, como consequência de um importante Seminário intitulado. “O Homem Índio Sobrevivente”, criou-se a Associação Nacional de Apoio ao Índio (ANAI). Esta Associação, em alguns locais, auto-denominou-se Pró-Índio. Em 1978, na PUC-SP realizou-se um memorável Ato Público contra a intenção governamental de fazer cessar a tutela indígena de forma unilateral. Em 1980, ainda em Florianópolis, realizou-se a primeira reunião entre antropólogos e advogados, tendo como objeto o tema O Direito do Índio. Esta reunião não só foi básica para a aproximação de antropólogos e advogados, como decisiva para o começo das discussões que levaram à elaboração dos dispositivos constantes do Capítulo sobre Os Índios, na Constituição de 1988.

Paralelamente, a ABA enquanto associação se consolidou. Um Código de Ética foi elaborado, nos finais dos anos 80, destacando “os direitos dos antropólogos e os direitos das populações que são objeto de pesquisa”. Neste Código, constituem responsabilidades dos antropólogos:

a) Oferecer informações objetivas sobre suas qualificações profissionais e a de seus colegas sempre que for necessário para o trabalho a ser executado;

b) Na elaboração do trabalho não omitir informações relevantes, a não ser nos casos previstos[...];

c) Realizar o trabalho dentro dos cânones de objetividade e rigor inerentes à prática científica.

A ABA tem também uma Comissão de Ética. Ela é integrada pelos três últimos ex-presidentes. No âmbito desta Comissão são discutidos e encaminhados os casos de possível quebra do Código de Ética.

A ABA, hoje, não é mais aquela associação de colegas professores que, nos anos 50 e 60, em número de 20 ou 30, reuniam-se a cada dois anos, para trocar impressões sobre seus programas de ensino e suas pesquisas. A ABA cresceu bastante após 1974, acompanhando a dinâmica conseqüente da instalação de diversos programas de pós-graduação no país. Hoje são mais de 1000 sócios. Há diversos antropólogos trabalhando fora das Universidades, atuando em ONGs, realizando consultorias ou ocupando funções em organismos governamentais. A Antropologia brasileira cresceu muito, diversificando seus campos de interesse. Não são poucos, portanto, os casos de antropólogos vivenciarem dilemas éticos. A observância ao Código de Ética da ABA, entretanto, tem sido um compromisso para a maioria absoluta dos associados.

Há crescente demanda, entretanto, quanto a questões práticas. Consultorias, elaboração de laudos periciais, projetos de educação e de assistência à saúde, populações vitimizadas pela implantação de “projetos de desenvolvimento” e intervenções voltadas para aquilo que o antropólogo imagina que é de interesse do “seu” grupo, como, por exemplo, a preservação florestal. Por sua vez, lideranças indígenas e órgãos governamentais desvalorizam o trabalho do antropólogo, fazendo exigências absurdas para admitir a presença do antropólogo no campo ou difundindo comentários (fofocas) que indis põem o antropólogo com a população escolhida para a execução do seu projeto de pesquisa. O antropólogo também aparece avesso ao fornecimento de receitas voltadas à atenuação das precárias condições de vida das populações objeto de seu trabalho. Incrivelmente, outras áreas acadêmicas aproximam-se da Antropologia em busca dessas receitas. Isto, parece-me, um dilema nos dias de hoje. Se por um lado temos profícuas experiências com a aproximação com advogados, por exemplo, de outro estamos recebendo demandas que não temos condições de responder satisfatoriamente, especialmente porque essas demandas pretendem exigir respostas prontas e acabadas.

As experiências acumuladas pelos antropólogos no trato de questões pertinentes ao contraditório jurídico, permitiram maior clareza sobre as dificuldades pertinentes à elaboração de um laudo pericial, em particular quanto às exigências necessárias ao convencimento do julgador.

Felizmente, a partir da reunião O Índio Perante o Direito (UFSC, 1980), que congregou pela primeira vez antropólogos e advogados, o jargão jurídico começou a ser melhor compreendido. Isto foi um desafio. Os antropólogos estão habituados a tratar com a docência e com a pesquisa, com rigor acadêmico. Porém lhes escapa as filigranas processuais, pertinentes aos prazos e à jurisprudência. De outra parte, os juízes necessitam de dados claros e objetivos para formularem seus julgamentos. Como os casos tratados pelos antropólogos são bastante diversificados, compreende-se melhor as dificuldades para se estabelecer generalizações que permitam clareza quanto aos caminhos a seguir.

Tratando-se de minorias indígenas ou afro-descendentes, a perícia antropológica pode estar vinculada a um processo judicial ou a um processo administrativo. No primeiro caso, a determinação da perícia pode ser dada pelo Juiz ou solicitada pelo Ministério Público. No segundo caso, a iniciativa é administrativa e, quase sempre, deflagrada pelo órgão oficial de proteção a Fundação Nacional dos Índios (FUNAI). Em princípio, é possível se identificar certas diferenças de qualidade entre a perícia judicial e a perícia (laudo) administrativa. No caso da perícia judicial, o contraditório jurídico é uma realidade que obriga o antropólogo a se preocupar com respostas aos “quesitos” estabelecidos ou por estabelecer, pelos advogados das partes envolvidas na demanda. A perícia determinada administrativamente quase sempre se vincula à identificação de terras tradicionalmente ocupadas, com vistas a sua demarcação. As tensões que ela provoca, entretanto, recomendam que o antropólogo deva ter claro que a discussão jurídica de seu laudo é iminente. Isto deve obrigá-lo à produção de um documento que no futuro efetivamente responda a diferentes interrogações, por parte de advogados e juízes, com objetividade e clareza. Ou seja, não se trata de fazer uma leitura sobre os fatos, a partir de um determinado quadro teórico-metodológico. Trata-se de produzir elementos que permitam a formulação de um julgamento.

A ABA, preocupada com essa mudança, especialmente para facilitar a compreensão do antropólogo a respeito da responsabilidade da produção de determinados documentos, especialmente documentos que tinham por objetivo o convencimento do judiciário, ampliou a aproximação com a área jurídica. Gostaria de destacar aqui, que nos anos 90, os trabalhos *Desenvolvimento e direitos humanos: a responsabilidade do antropólogo* e *A perícia antropológica em processos judiciais*, publicados sob os auspícios da ABA, foram dois momentos dessa aproximação, onde as questões éticas, de uma forma ou de outra, estavam subjacentes a todas as discussões. A produção e publicação desses textos veio permitir a melhor elaboração de argumentos que seriam provas para um juiz, resultando no favorecimento das populações que estavam necessitadas de decisões, em especial no que se refere ao acesso à terra.

A “depuração” dos textos e a devida avaliação das informações advindas da História oficial são pontos fundamentais, além da consideração referente à tradicional falta de credibilidade jurídica da tradição oral. Outro importante destaque foi feito em relação à conveniência ou não de o antropólogo pronunciar-se sobre o destino imediato do grupo indígena objeto da perícia. Na verdade, não se trata de calar o antropólogo. Trata-se de se perceber que o perito não pode oferecer oportunidade para haver declaração de suspeição pelos advogados da parte contrária aos indígenas.

Destaque-se que é quase impossível a neutralidade e o distanciamento exigidos pelo judiciário. Pois a prática jurídica não contempla de forma positiva o tipo de envolvimento que o antropólogo tem com as populações que estuda. A declaração de suspeição do perito passa a ser, assim, uma possibilidade real. Isto, devido ao fato de que “a ação judicial seria o lugar institucionalizado para a produção da verdade”. Uma “profunda contradição” estaria, portanto, posta entre a profissão de antropólogo e a condição de perito.

Conforme lembra a inesquecível professora Aracy Lopes Silva, da USP, as diversas situações que o antropólogo vivencia, quando assume a elaboração de um laudo pericial, podem ser resumidas: a) a de cientista e trabalhador acadêmico; b) a de pesquisador de campo; c) a de militante; e d) a de profissional de uma profissão não regulamentada.

Na continuidade da análise, destaca a autora que o conhecimento produzido para o juiz não é “aplicado” mas é “aplicável”. E destaca que a eficácia do laudo na sua função de fornecer material de prova depende sempre de seu rigor em termos acadêmicos.

Sobre o laudo e o contra-laudo tenho feito algumas reflexões a respeito, admitindo que é possível e até necessário que um antropólogo faça o chamado “contra laudo”. É uma coisa meio complicada para eu colocar aqui, mas estou cada vez mais convencido que o nosso *metier* é uma profissão, que tem um número grande de profissionais (estamos passando de 1.000). A nossa entidade não pode ficar com aqueles pruridos muito típicos de pessoa que não quer se contaminar, não quer meter a mão na sujeira, para continuar pensando que a sociedade é asséptica. Temos que começar a pensar que temos situações em que é preciso admitir que um antropólogo possa aceitar sim, até motivado por condições financeiras, fazer um “contra-laudo”. O problema é que ele tem que fazer esse “contra-laudo” centrado em dados empíricos muito seguros ou seja, numa boa etnografia. E não necessariamente, *a priori*, precisa ser condenado pela comunidade antropológica por ter aceitado fazer aquele trabalho, pago por um fazendeiro ou por uma outra agência qualquer. Como se, *a priori*, ele já estivesse defendendo o lado que está pagando. Ele pode perfeitamente fazer o trabalho e confirmar o primeiro

laudo. É uma situação nova. Não sei até que ponto teremos antropólogos que aceitem essa tarefa, mas eu acho que nós vamos ter que encarar situações desse tipo.

Por fim, eu diria que para aquelas atividades que vão estar fora das universidades, relativas às consultorias, laudos ou Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), realizados por profissionais que poderão não ter nenhum interesse em ser associados da ABA, mas que deverão ser passíveis de serem alcançadas pelo braço da Associação. No momento em que haja uma crítica pública, haja uma acusação de que tal profissional incorreu nisso ou naquilo, independente de ser sócio, tem que estar sujeito à censura ética da nossa organização.

Em síntese, o que eu quero colocar é que nós estamos diante de um problema complexo. Acho que nesse momento deveria haver um projeto de médio e longo prazo que o assunto fosse satisfatoriamente equacionado. Acho que vamos encontrar alguns encaminhamentos que se não forem adequados para assegurar uma visão mais clara, certamente vão permitir que compreendamos melhor essa complexidade. A tendência é de haver intervenções. Os antropólogos, por exemplo, para exercer o seu trabalho com indígenas dependem da formulação de um projeto, de levar esse projeto ao CNPq, à Funai e à comunidade, para que a pesquisa possa ser realizada. Enquanto esse antropólogo está sujeito a todos esses procedimentos, um outro antropólogo que trabalha em área urbana como uma favela, por exemplo, só depende do interesse, do apoio e do aceite da comunidade que ele vai estudar.

De outro lado, temos que referir, como parâmetro, que qualquer médico, qualquer advogado, em qualquer circunstância, pode, se for advogado, entrar em qualquer delegacia, independente da vontade do delegado; e o médico pode entrar em qualquer hospital, desde que seja uma situação de emergência. Ele tem credencial para isso e é respeitado. Enquanto nós antropólogos se quisermos entrar em uma área indígena, estamos sujeitos a um burocrata da Funai, que pode não permitir o acesso. Nessa mesma área, se a gente tomar como referência a situação das Terras Indígenas aqui do Sul do país, onde entra diariamente um número significativo de estrangeiros para fazer negócios com os índios, para vender mercadorias, e eventualmente para fazer algum tipo de assistência. De modo geral, todas essas pessoas, especialmente aquelas que estão com alguma atribuição pública, como assistência à saúde ou da área educacional não estão preparadas para esse tipo de atividade, ou não têm comprometimento com questões éticas que o antropólogo tem.

Tudo isso obriga a uma reflexão sobre o papel do antropólogo, sobre sua condição de pesquisador, que assume uma postura crítica. E sobre sua condição de cidadão, intelectualmente privilegiado e

capaz não só de propor uma leitura crítica sobre determinada realidade, mas de assumir uma proposta de intervenção. Cada vez mais, a meu ver, os antropólogos precisam enfrentar este dilema.

Nota

¹ Parte destas notas foram utilizadas como referência pelo Prof. Sílvio Coelho dos Santos, na abertura da Mesa Ética e Ciência, na IV^a ABA-Sul, nov./1993, Florianópolis. Outra parte tem sua origem no texto “Perícia antropológica, comentários” (SANTOS, 1994) e a terceira parte, tem origem nas observações do autor na Oficina “Ética e Procedimentos de Pesquisa”, realizada em Porto Alegre, em dez./2000.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. *Código de ética*. [198?].

ARANTES, Antônio A. et al (Org.). *Desenvolvimento e direitos humanos: a responsabilidade do antropólogo*. Campinas: Ed. UNICAMP, 1992.

BARAN, Paul. A missão do intelectual. In: _____. *Excedente económico e irracionalidade capitalista*. Buenos Aires: Pasado y Presente, 1968. (Cuadernos de pasado y presente, 3).

DECLARAÇÃO DE BARBADOS. *Simpósio sobre a fricção interétnica na América do Sul*. Barbados, 1971.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. Práticas interétnicas e moralidade. In: ARANTES, Antônio A. et al (Org.). *Desenvolvimento e direitos humano: a responsabilidade do antropólogo*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1992.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. Perícia antropológica, comentários. In: SILVA, Orlando Sampaio et al. *A perícia antropológica em processos judiciais*. Florianópolis: Ed. UFSC, 1994.